

n. 5 até 70:000\$000 ; ao § 1.º n. 7 até 34:000\$000 ; ao § 1.º n. 9 até 30:000\$000 ; ao 1.º n. 12 até 7:000\$000 ; ao § 2.º n. 12 até 35:129\$358 e ao § 2.º n. 14 até 26:282\$063.

Art. 2.º Fica desde já, concedido ao Presidente do Estado um credito extraordinario no valor de 11:480\$000 para occorrer ás despesas referentes á Junta Commercial no exercicio de 1894, e um outro no valor de réis 100:000\$000 para a installação dos institutos agronomicos e zootechnicos, montagem de laboratorios, aquisição de machinas, pagamento de pessoal e mais despesas para esses estabelecimentos, e um no valor de réis 10:000 para concertos do edificio em que funciona o internato do Gymnasio Mineiro.

Art. 3.º Fica o Presidente do Estado, desde já, auctorizado a modificar os contractos que tem o Estado com diversas empresas de Estradas de Ferro para o serviço de arrecadação de rendas, podendo elevar até dez por cento a porcentagem que têm essas empresas.

Art. 4.º Para occorrer ás despesas com o trabalho de installação da sessão extraordinaria do Congresso, em Barbacena, fica desde já aberto ao governo o necessario credito.

Parapho unico. Por conta desse credito e a juizo das mesas da Camara e do Senado, será abonada aos respectivos empregados, que tiveram de se transportar a Barbacena, uma gratificação extraordinaria a titulo de ajuda de custo.

Art. 5.º Fica aberto desde já ao Presidente do Estado o credito extraordinario de quatro mil contos de réis para occorrer ás despesas que forem necessarias á manutenção da ordem e instituições republicanas, podendo para esse fim fazer as operações de credito que forem mais convenientes neste e no exercicio de 1894.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, a quem especialmente pertence o conhecimento da presente lei, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de dezembro de mil oito centos e noventa e tres, quinto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Justino Ferreira Carneiro.

LEI N. 77— DE 19 DE DEZEMBRO DE 1893

Divide o Estado em 10 circumscripções litterarias, tendo por séde as cidades em que ha Escolas Normaes. — Altera diversas disposições da lei n. 41 de 3 de agosto do anno passado e dá outras providencias.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancção a seguinte lei:

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 1.º O Estado de Minas Geraes será dividido, para fiscalização do ensino, em 10 circumscripções escolares, tendo por séde as cidades em que ha Escolas Normaes.

Art. 2.º Em cada circumscripção haverá um inspector escolar nomeado pelo Presidente do Estado d'entre os cidadãos que tenham capacidade moral e intellectual e a necessaria competencia sob o ponto de vista pedagogico.

Art. 3.º Esses inspectores escolares de circumscripção terão o vencimento annual de 6:000\$000, pagos em prestações mensaes, mediante attestado de effectivo exercicio passado pelo Secretario do Interior.

Paragrapho unico. Da negativa do attestado haverá recurso para o conselho superior e deste para o Presidente do Estado.

Art. 4.º Enquanto não se fizer a eleição para os conselhos escolares de que trata o art. 45 da lei n. 41, ou quando não houver eleição em algum municipio ou districto, o governo proverá os respectivos logares por nomeação de pessoas idoneas.

CAPITULO II

ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 5.º Na séde de cada districto administrativo, existente na data da publicação desta lei, fica creada, onde não as houver, uma escola districtal para meninos e outra para meninas em idade escolar.

Paragrapho unico. O provimento dessas cadeiras fica sujeito ás disposições dos arts. 76 e 77 da lei n. 41.

Art. 6.º As cadeiras de instrucção primaria serão providas de accordo com o art. 221 da citada lei n. 41, mediante requerimento dirigido ao Secretario do Interior e acompanhado dos documentos exigidos no regulamento da instrucção primaria.

Art. 7.º As cadeiras que não fõrem providas nos termos do artigo precedente, sêl-o-ão por concurso effectuado perante a directoria da Escola Normal a que pertencerem.

§ 1.º Serão estabelecidos em regulamento o processo e a época desses concursos que se realizarão no correr do anno letivo, fóra das horas de trabalho das Escolas Normaes.

§ 2.º Os professores provisórios servirão enquanto não fõrem as cadeiras providas effectivamente, nos termos desta lei, ficando assim revogado o art. 96 da lei n. 41.

Art. 9.º São materias de ensino obrigatorio, para professores normalistas :

§ 1.º Nas escolas urbanas, todas as que constam do art. 88 da lei n. 41 ;

§ 2.º Nas escolas districtaes todas as que constam das letras *a* e *b* desse mesmo artigo.

CAPITULO III

ESCOLAS NORMAES

Art. 9.º Não impedimento ou falta dos professores das Escolas Normaes, por qualquer tempo, serão elles substituidos nos termos do art. 193 da lei n. 41, ficando derogados o paragrapho unico desse artigo e outras disposições em contrario, constantes do respectivo regulamento n. 607.

Art. 10. No caso de vaga de alguma cadeira, por morte ou por demissão nos termos da lei n. 41, o director da escola, de accordo com a congregação, designará um professor que a reja, até ser provida por concurso.

Paragrapho unico. Si nenhum dos membros da congregação puder aceitar a regencia da cadeira vaga, o director nomeará interinamente um cidadão idoneo para regel-a, e pedirá approvação do seu acto ao Secretario do Interior que, se o não approvar, poderá nomear outro cidadão.

Art. 11. Os documentos de matriculas em qualquer dos annos são isemptos de qualquer imposto ou taxa.

Paragrapho unico. A matricula far-se-á de accordo com os arts. 169 e 170 da lei n. 41, substituindo-se no ultimo artigo citado a palavra — novembro — pela palavra — fevereiro.

Art. 12. Os vinte pontos de que trata o art. 190 da citada lei, servirão para prova escripta e para a oral, excluindo-se, porém, desta ultima o que tiver sido sorteado para a primeira.

Art. 13. E' facultado ao Presidente do Estado conceder permuta de cadeiras aos professores da mesma Escola Normal, ou de outra, depois de ouvidos os directores e as congregações respectivas.

Art. 14. O exame de disciplinas que tenham de ser revistas pelos alumnos em annos posteriores, versará apenas sobre pontos que habitem a commissão examinadora a julgar que elles as podem estudar com vantagem no anno seguinte.

Art. 15. As aulas das Escolas Normaes funcionarão no espaço de tempo que medeia das 8 horas da manhã ás 6 da tarde, observado o disposto no art. 176 da lei n. 41.

Art. 16. Dois dias antes da abertura das aulas, isto é, a 13 e 14 de fevereiro, deverá a congregação reunir-se e organizar o horario para o anno lectivo, distribuindo por elle as materias de ensino, de modo que o interesse deste se harmonise com os preceitos da hygiene, e se respeite o regulamento respectivo.

Art. 17. Os professores de musica e desenho das escolas normaes perceberão os mesmos vencimentos dos demais professores dellas, si tiverem obtido ou obtiverem a nomeação por via de concurso.

CAPITULO IV

ESCOLA DE PHARMACIA

Art. 18. As aulas theoricas da Escola de Pharmacia durarão 1 hora, e as praticas, o tempo necessario, a juizo do lente, e nunca inferior a 3 horas.

Art. 19. A inhabilitação em qualquer materia de uma sêr e ou anno não invalida a habilitação ou os exames das demais materias que a constituem.

Art. 20. Poderá prestar novo exame na 2.^a época do anno lectivo o alumno que na 1.^a tiver sido reprovado em algumas materias, se provar com attestado dos respectivos lentes que foi assiduo e cumpridor dos seus deveres durante as aulas.

Art. 21. Pagará taxa proporcional o alumno que tiver de prestar exame de uma materia da sêrie.

Art. 22. O alumno que fôr approvedo com distincção em todas as materias de um anno ou sêrie, ficará no seguinte isento do pagamento de taxas de matricula e exame.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Fica concedido aos professores primarios não diplomados o direito de cursarem a escola normal mais proxima da sêde de sua escola, a fim de obterem o diploma de normalista, não excedendo de tres em cada circumscripção.

Paragrapho unico. Durante o prazo de estudo na escola normal, o qual não excederá de um anno, perceberão elles, mediante attestado de cumprimento de deveres, passado pelo director da escola, metade dos seus vencimentos, cuja outra metade sera dada como gratificação aos seus substitutos nomeados pelo Secretario do Interior.

Art. 24. Fóra das horas de ensino, poderá o professor de qualquer cathegoria que seja, occupar a sua actividade como lhe parecer conveniente, comtanto que, nas horas do trabalho escolar, cumpra com exactação, assiduidade e zelo os seus deveres de professor.

Art. 25. Na falta de auctoridades litterarias, compete aos juizes de paz certificar o cumprimento de deveres dos professores, para que possam receber seus vencimentos.

Art. 26. São feriados nas escolas normaes e nas primarias os dias de quinta-feira da semana em que não houver outro feriado ou santificado.

Art. 27. A disposição do art. 252 da lei n. 41 comprehende igualmente os alumnos das escolas normaes, que tenham concluido ou queiram concluir o respectivo curso de conformidade com os programmas de fevereiro de 1885, formulados em virtude do regulamento n. 100.

Art. 28. O professor da aula nocturna «Agostinho Penido» perceberá os vencimentos annuaes de 3:000\$000.

Art. 29. Ficam creados no Internato de Barbacena mais dois logares de inspector de alumnos, que terão os mesmos vencimentos dos actuaes e serão nomeados nos termos da lei n. 41.

Art. 30. Os professores de musica do Internato e Externato do Gymnasio Mineiro perceberão vencimentos iguaes aos dos outros professores destes estabelecimentos, nas mesmas condições do art. 17 desta lei.

Art. 31. Fica desde já o governo autorizado a conceder á Academia de Commercio de Juiz de Fóra o auxilio de 25:000\$000 tirados da verba — instrucção publica — do orçamento vigente.

Art. 32. Enquanto não for aberto o internato dessa Academia de Commercio, ser-lhe-á concedido, com a condição de admitir ella 12 alumnos externos, o auxilio consignado na lei n. 41.

Art. 33. As tabellas constantes da lei n. 49 modifiquem-se da maneira seguinte :

§ 1.º O reitor do Internato do Gymnasio Mineiro, gratificação — 2:400\$000.

§ 2.º Reitor do Externato do Gymnasio Mineiro, gratificação — 1:200\$000.

§ 3.º Director da escola normal de Ouro Preto, gratificação — 2:400\$000.

§ 4.º Directores das outras escolas normaes, gratificação — 1:000\$0000.

§ 5.º Secretarios das escolas normaes, gratificação — 600\$000.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei portencerem, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 19 dias do mez de dezembro do anno de 1893, quinto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Dr. Francisco Silviano d'Almeida Brandão.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 19 de dezembro de 1893.

Theophilo Ribeiro.